



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 009/2021**  
**INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO**

proco. 277/2021  
Em. 28/04/2021

  
Odilson Ferraz Alves  
SERVIDOR

*“Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Aquidauana/MS, por incremento de arrecadação e honorários advocatícios, conforme art. 85, § 19.º, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e dá outras providências.”*

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Aquidauana – Estado de Mato Grosso do Sul – FEPM.

**Art. 2.º** - O FEPM tem por finalidade receber os recursos financeiros destinados ao rateio dos honorários advocatícios, oriundos de sucumbência, arbitramento ou acordo, adjudicações, por atuação efetiva em contencioso judicial, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens dos profissionais do Direito.

**Parágrafo único:** Terão direito ao recebimento de honorários, nos termos dessa lei, o Procurador Municipal, Advogados Municipais com vínculo efetivo e os ocupantes de cargos comissionados.

**Art. 3.º** - Não terão direito ao recebimento de honorários de que trata esta Lei, os servidores que se enquadrem nas seguintes situações:

**I** - Servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria do Município, a qualquer título, inclusive em cargos em comissão, salvo o cargo de Procurador do Município;




**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

**II** – Advogados do quadro de servidores da Procuradoria Jurídica do Município cedidos para outros órgãos Municipais, Estaduais ou Federal, ou mesmo outras entidades da sociedade civil organizada, que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria do Município.

**III** - aposentados;

**IV** - pensionistas;

**V** - aqueles em licença para o trato de interesses particulares;

**VI** - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

**VII** - aqueles em licença para atividade política;

**VIII** - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo, salvo se investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários;

**IX** - aqueles cedidos ou requisitados para órgão ou entidade estranha à Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional;

**X** - aqueles em afastamento ou licença não remunerada;

**XI** - aqueles em cumprimento de penalidade de suspensão.

**Art. 4.º** - A verba de sucumbência tem natureza de verba pública e a administração do FEPM compete à Secretaria de Finanças, sendo o ordenador de despesa o Prefeito Municipal, estando sujeita a incidência da Lei nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1.º** - O FEPM será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil próprias, sendo que suas receitas serão oriundas de honorários de sucumbência arbitrados quando sagrar-se vencedora a Fazenda Pública Municipal, arbitramento ou acordo, adjudicações, outras transferências realizadas pela administração pública municipal e outras fontes de receitas.

**§ 2.º** - As receitas do FEPM integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria Jurídica do Município, previsto na lei orçamentária anual.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

**Art. 5.º** - Os recursos do FEPM serão recolhidos em conta especial de estabelecimento da rede bancária oficial, aberta para a finalidade específica.

§ 1.º - Os recursos a que se refere este artigo serão depositados diretamente pelo sucumbente, ou pelas secretarias ou cartórios do foro competente.

§ 2.º - Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia única, destacados, ou em guia separada, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3.º - Salvo hipótese de vício insanável na Certidão de Dívida Ativa – CDA, não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4.º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração básica do servidor para nenhum efeito.

§ 5.º - O valor decorrente do rateio da totalidade dos honorários advocatícios, apurado mês a mês, será destacado no extrato mensal de pagamento, como “Honorários Advocatícios”, sob o qual incidirá o devido desconto do Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF, verba previdenciária e demais descontos incidentes;

§ 6.º - O valor dos honorários recebidos individualmente estará sujeito ao teto constitucional.

**Art. 6.º** - O recebimento pelo FEPM implica em divulgação no Portal da Transparência dos valores mensais recebidos por cada beneficiário.

**Art. 7.º** - O percentual de 20% (vinte) por cento da receita mensal do FEPM será vinculado a manutenção das atividades da Procuradoria Municipal.

**Art. 8.º** - O Poder Executivo disciplinará, através de Decreto Municipal, a divisão dos honorários igualmente entre os beneficiários ou proporcionalmente, por participação efetiva e atuação nas ações judiciais, levando-se em conta para efeito de pagamento a atuação intelectual no feito onde foi fixada a verba de sucumbência.



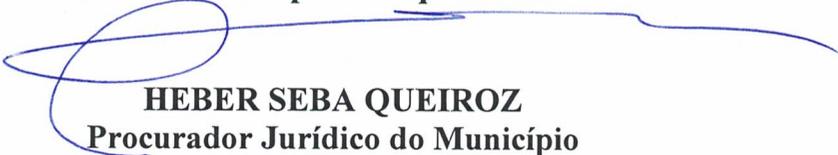
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

---

**Art. 9.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 08 DE FEVEREIRO DE 2021.**

  
**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

  
**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

---

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária n.º 009/2021

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária n.º 009/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Aquidauana/MS, por incremento de arrecadação e honorários advocatícios, conforme art. 85, § 19.º, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e dá outras providências.”**

A advocacia pública foi prevista na Constituição Federal de 1988, no capítulo das Funções Essenciais à Justiça – *art. 131*, para representar os entes políticos, judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Precisamente por ser o advogado o intermediário obrigatório entre as partes e o juiz, por ser quem fundamenta os pedidos e instrui o processo, é que sua função é considerada como *serviço público*, pelo Estatuto da OAB (artigo 2º), e *indispensável à administração da Justiça*, pela própria Constituição.

A Lei Federal n.º 13.105, de 18 de março de 2015 - *Novo Código de Processo Civil*, conferiu aos advogados públicos (da União, Estados e Municípios), o direito a perceber honorários de sucumbência, conforme sem se extra da regra do art. 85, § 19.º, da Lei Adjetiva Civil.

A partir disso, os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Município e dos advogados do quadro da Procuradoria, conforme disposição



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

De se ver, portanto, que a lei federal e o Estatuto da OAB estabelecem que o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também considerados os advogados do Município de Aquidauana/MS, pelo exercício de seu "Múnus público".

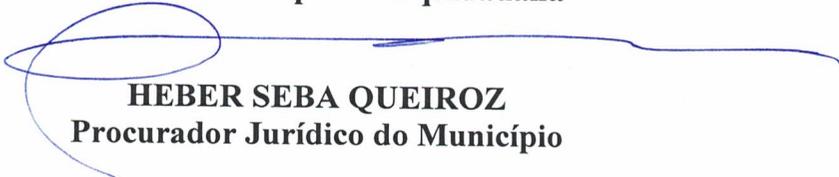
Necessário frisar que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte vencida (pessoa física ou jurídica que litigar com o Município), não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, ou seja, são recursos da esfera privada de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos.

Nesse contexto, importa referir que, além de promover o cumprimento da lei federal, o presente PL representa o fortalecimento da advocacia pública, em defesa da sociedade, o que atende ao interesse público. Afora isso, deve ser lembrado que a percepção de honorários guarda sintonia com o Princípio Constitucional da Eficiência, o que privilegia o Erário, tanto na arrecadação potencializada, como em sua salvaguarda.

*Posto isto*, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos pares, para que seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 22 DE ABRIL DE 2021.**

  
**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

  
**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

OFÍCIO N.º 042/PJM/2021

AQUIDAUANA/MS, 22 DE ABRIL DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao ensejo em que cumprimentamos Vossa Excelência, serve também este expediente para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Aquidauana, encaminhar o incluso Projeto de Lei Ordinária n.º 009/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual *“Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Aquidauana/MS, por incremento de arrecadação e honorários advocatícios, conforme art. 85, § 19.º, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e dá outras providências.”*, para apreciação, discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma da lei e para os devidos fins de Direito.

Aproveitamos o ensejo para reiteramos, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município

Exmo. Sr.º

**WEZER ALVES RODRIGUES**

M.D.º Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS

Nesta



*Priscila Nogueira*  
DIRETORA GERAL

**CORRESPONDÊNCIA**  
**PLENÁRIO**

LIDAS EM: 28/04/2021 Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000

SERVIDOR: *[Signature]* Fone: (067) 3240-1400  
Aquidauana/MS